

101. O CRIME DO SILÊNCIO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ricardo da Silveira e Silva

Mestre, Unicesumar.

Maringá - Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-1224-260X>

<http://lattes.cnpq.br/8039040692950939>

ricardosilveira.advogado@gmail.com

Alex Martins Vieira

Graduando, Unicesumar.

Maringá - Paraná - Brasil.

<https://orcid.org/0009-0000-2558-9833>

<http://lattes.cnpq.br/0512729254907131>

alexvieira33@yahoo.com.br

Larissa Rossini Frez

Graduanda, Unicesumar.

Maringá - Paraná - Brasil.

<https://orcid.org/0009-0009-8444-578X>

<http://lattes.cnpq.br/1368214962647748>

frezlarissa@gmail.com

Larissa Marques Cruz

Graduanda, Unicesumar.

Maringá - Paraná - Brasil.

<https://orcid.org/0009-0005-2749-9811>

<https://lattes.cnpq.br/1462377516957078>

larissa.mar192004@gmail.com

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a atual legislação brasileira no que tange à proteção da fauna silvestre, os impactos decorrentes do tráfico de animais silvestres, sejam eles ecológicos, econômicos e sociais, além de pesquisar novas legislações ou casos julgados em que houve ou não a condenação pelo tráfico de animais. Demonstrar que a atual legislação de crimes ambientais é muito branda quando se fala apenas na ação de caçar ou apanhar animais conforme prevê o Art. 29 da Lei Federal 9.605/98. O Brasil representa cerca de 5% a 15% de participação no comércio ilegal de animais no mundo, que movimenta milhões de dólares. O tráfico de animais ocupa a 4ª posição em atividade ilegal no mundo. Assim, percebeu-se que no Brasil a legislação de crime ambiental não consegue punir com rigor o traficante, muito menos inibir que ocorra. A forma mais rigorosa de punição é quando existe o concurso de crimes, ou seja, o infrator não é condenado apenas por "caçar animais", mas também por outros crimes, como, associação criminosa, receptação, corrupção de menores, entre outros. Dito isso, é de extrema importância que haja investimentos em educação ambiental e penalidades mais rígidas, para que assim o corpo social repare o cenário caótico que encaramos e os resultados irreparáveis acarretados pelo comércio ao longo do tempo.

Palavra-chave: Direito Ambiental. Fauna Brasileira. Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The present study aims to investigate crime as a social construct, based on Michel Foucault's theoretical framework. Departing from traditional approaches in Criminal Law, which focus on normative punishment, this research seeks to understand crime as a historical and social phenomenon influenced by economic, social, and biological motivations. The general objective is to analyze how the criminal subject is constructed from a Foucauldian perspective, drawing on works such as Discipline and Punish, Truth and Juridical Forms, and Microphysics of Power, which discuss mechanisms of surveillance, control, and discipline. The research also engages with authors such as David Garland, Stanley Cohen, and Cesare Lombroso, expanding the theoretical foundation surrounding criminalization. The specific objectives include investigating the figure of the criminal in Foucault's writings, analyzing the factors that influence its social construction, comparing critical criminology with Criminal Law approaches, and discussing concrete examples of criminalization. The methodology employed consists of bibliographical and documentary research using the deductive method. A qualitative and exploratory approach is adopted, with literature review and critical analysis of theoretical texts,

in addition to reflections on historical and contemporary cases. In this context, the study is justified as a theoretical reflection grounded in an interdisciplinary analysis, promoting new perspectives on criminality and the contemporary penal system. The research highlights the need for continuous debate and initiatives that ensure a critical understanding of criminology, breaking with traditional penal paradigms and emphasizing the role of power in producing the criminal. It concludes that crime must be understood as the result of social constructs and power relations, rather than merely a legal violation.

KEYWORDS: Crime. Social Construct. Critical Criminology.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Comissão Europeia, o tráfico de animais silvestres é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, de seres humanos e do comércio de armas. Estima-se que o lucro anual da atividade gire em torno de 8 bilhões a 20 bilhões de euros, Cazarré (2016).

No Brasil, cerca de 38 milhões de animais são impactados com as atividades de caça e comércio ilegal. (CHARITY, 2020). Como o comércio é muito lucrativo, e as punições a quem pratica tal ilícito são muito brandas, o crime acaba compensando. A legislação Brasileira possui em seu ordenamento jurídico a Lei de Proteção da Fauna que proíbe o comércio da fauna, produtos e objetos, além da caça profissional, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como são as normas jurídicas de proteção à vida selvagem no Brasil, já os específicos são identificar, por meio de dados públicos, artigos científicos, publicação na internet, reportagens, julgados nos tribunais, o impacto ambiental devido ao tráfico de animais silvestres, demonstrar que a legislação é muito branda a quem comete esse delito, pesquisar outras normas jurídicas que estão sendo propostas para penalizar de forma mais rigorosa, com intuito de coibir o comércio ilegal de animais no Brasil e principalmente no mercado internacional.

Como problema da pesquisa, destaca-se a dificuldade de enquadramento jurídico para a pessoa que comete o tráfico de animais silvestres e seus produtos. É muito difícil para os agentes públicos juntar provas que as pessoas estão comprando ou vendendo no território nacional. O que é mais fácil configurar o tipo penal é quando a pessoa é flagrada tentando sair do país para vender fora. Nos limites interiores do Brasil acontece muita troca, principalmente se tratando de aves, é não é possível caracterizar o comércio.

Nesse cenário, justifica-se a pesquisa para que o público tenha conhecimento da legislação e das sanções existentes. Da mesma forma, demonstrar que as Lei Ambientais muitas vezes não alcançam os infratores de forma mais rigorosa como prevê a Lei de

Proteção da Fauna (Lei Federal 5.197 de 1967), e estes não são punidos como deveriam, por não ser possível comprovar o comércio de animais.

Assim, evidencia-se que a fiscalização do crime de tráfico de animais silvestres deixa de ter eficácia devido ao enquadramento legal atual, onde aquele que realiza o comércio de animais silvestres consegue driblar a legislação por falta de meios para comprovar o objeto material do crime. Pelo tipo criminal atual, a pena é de 6 meses a 1 ano de detenção para quem Matar perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, conforme Art. 29, Lei 9.605/98, no qual é reduzido a Termo Circunstanciado de Infração Penal, e não é possível fazer uma investigação mais vigorosa a fim de comprovar que o infrator está realmente comercializando animais, como por exemplo, apreensão de aparelhos eletrônicos (celular, notebook, computadores) e outros documentos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2019) considera o Brasil o país com maior diversidade de espécies do mundo, com cerca de 15% a 20% das espécies do planeta. Apesar da grande riqueza de espécies da fauna brasileira gerar ideia de abundância, normalmente se encontra com números populacionais relativamente pequenos e associada a expressivos endemismos, o que a torna frágil perante aos impactos do desmatamento e da caça (Mittermeier et al., 1992; Aveline e Costa, 1993). No comércio ilegal de vida silvestre, que movimenta milhões de dólares por ano, o Brasil tem cerca de 5% a 15% de participação desse total (Rocha, 1995; Lopes, 2000).

A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre no Brasil são práticas antigas, e que apenas em 1967 tornaram-se proibidas, já que anterior a esta data não havia legislação que regulamentasse essa prática. Assim, com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, foi baixada a Lei Federal nº 5.197, a Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram propriedade do Estado e não poderiam ser mais caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares. Contudo, as pessoas que viviam dessa prática não tiveram alternativas para substituir a sua atividade econômica e passaram a ser, da noite para o dia, marginalizadas. Consequentemente, surgiu o comércio clandestino e a partir daí o tráfico da fauna silvestre (Marques e Meneghetti, 1982).

Estima-se que bilhões de dólares são movimentados todos os anos com o tráfico de animais, sendo o Brasil responsável por aproximadamente 20% dessa atividade, com

milhões de animais capturados e comercializados ilegalmente todos os anos. (GRUNTOWSKI, A.; VASCONCELOS, A. P. B. , 2025).

A legislação ambiental sofreu diversas modificações ao longo dos anos, mas ainda falta muito para chegarmos ao ideal, ou seja, medidas que regulam a interação entre humanos e ambiente. Entretanto, nota-se que alguns passos foram dados, começando com a Constituição Federal de 1988, que trouxe um marco divisório na ordem jurídica ambiental, orientando a proteção dos animais com: a vedação de práticas que ameacem a função ecológica de cada espécie e a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais à crueldade (Art. 225). Além deste, a CF-88 traz ainda, no Art. nº 24, VI, que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em relação à legislação infraconstitucional, em 1967 foi promulgada a Lei de Proteção da Fauna (Lei Federal 5.197), que visa proteger principalmente o comércio ilegal de animais silvestres. Contudo, em 1961 já havia uma norma que protegia o meio ambiente, de forma mais ampla, a Lei nº 6.938 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1965 surge o Novo Código Florestal, porém mais voltado para a proteção da flora, e ainda surgem novas leis de proteção do meio ambiente, mas foi na Lei 5.197 que efetivamente surgiu para proteção da fauna.

Apenas em 1998 surge a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605), que, em seus artigos 29 e 32, regulamenta crimes contra animais.

Existem diversas consequências negativas causadas pelo tráfico de animais silvestres, que podem ser agrupadas em três categorias: impacto sanitário; impacto econômico/social e impacto ecológico (DESTRO et al., 2015; RENCITAS, 2001). Do ponto de vista sanitário, o transporte ilegal de animais é um risco para a saúde humana e de outros animais, pois estes podem ser portadores de doenças endêmicas da sua região de origem, e ao serem levados ilegalmente para outros locais podem se tornar agentes transmissores e contaminarem estoques de animais silvestres e domesticados (CAVALCANTI; NUNES, 2019; CUNHA et al., 2016; RIBEIRO; SILVA, 2007).

O impacto econômico e social causado deriva-se por ser uma atividade que não gera renda aos cofres públicos, como toda atividade ilegal. Pelo contrário, ocasiona um custo elevado para a manutenção dos animais que são recuperados, transportados e mantidos

nos centros de recuperação de animais silvestres, que normalmente estão superlotados (SANTOS; SANTOS, 2013).

O terceiro impacto, e arriscamo-nos a afirmar que seja um dos mais graves, é o ecológico, pois o tráfico já levou a extinção de várias espécies ao retirá-las de seu habitat natural de forma indiscriminada. (SANTOS, 2025). Os animais mais comercializados de forma ilegal são as aves, principalmente por causa de seu canto e plumagens. Quando espécies de aves são capturadas e presas, elas também são excluídas do processo reprodutivo, ficando sem a possibilidade de deixar descendentes, aumentando o risco de extinção pela redução massiva de suas populações, ocasionando o enfraquecimento genético das espécies (SILVA, et al., 2015)

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605), que trata das sanções a respeito de práticas criminosas contra o meio ambiente, no Capítulo V, seção I, prevê, nos artigos 29 e 32, crimes específicos contra animais. Todavia, em que pese a gravidade das condutas, as penas previstas são, respectivamente, de detenção de seis meses a um ano, e multa; e de detenção, de três meses a um ano, e multa. Nesse contexto, a legislação brasileira é apontada como excessivamente branda (e até mesmo leniente) com a prática do tráfico de animais silvestres. As penas demasiadamente baixas impossibilitam o efetivo combate à prática ilícita, pois impedem a utilização de instrumentos mais efetivos no combate à criminalidade, tais como a interceptação telefônica (cf. art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 1996).

A Lei de proteção da fauna proíbe a caça e o comércio de animais silvestres conforme os artigos 2º e 3º, e no artigo 27 traz a sanção para quem violar os artigos citados e a pena prevista é de reclusão de 2 a 5 anos. Contudo, de forma prática, os infratores ambientais, no que tange crime contra animais, não são punidos da forma que deveriam, pois quando são flagrados com animais é muito difícil caracterizar o comércio.

Há no Congresso Nacional um Projeto de Lei, de nº 2875, que altera a Lei 9.605, nos artigos 29 e 32, aumentando a pena para reclusão de 1 a 4 anos e multa, na tentativa de frear esses crimes. Este projeto foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e encontra-se na CCJ para designação do relator.

Na literatura, a tipificação para o crime de tráfico (comércio) de animais está apenas na Lei de Proteção da Fauna. Para que ocorra a penalização de traficantes é necessário comprovar a ação de comércio, ou seja, que aquele sujeito retirou da natureza de forma direta o animal e de alguma forma está ganhando dinheiro com a venda. Contudo, é muito difícil conseguir comprovar isso nas ações policiais de fiscalização.

É possível encontrar julgados e jurisprudências emitidos pelos tribunais, que numa conjunção de ações cometidas, caracterizam o comércio ilegal, em que são punidos não só pelo crime ambiental, como também por outros crimes. É o caso registrado no RHC 198321 – RJ (2024/0182219-7) em que o indiciado responde pelos crimes previstos no Código Penal, como: Art. 180, §1º, por receptação, e Art. 288, por associação criminosa. Com essa associação de diversos crimes, é a forma que os infratores são punidos de forma mais rígida, em que somam-se as penas e a prisão é mais eficaz.

3 METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica de artigos científicos, monografias, notícias, teses científicas e a partir de análise de dados oficiais de organizações governamentais. As buscas foram realizadas através da internet, em artigos de revistas eletrônicas, jurisprudências e casos julgados no Brasil, e em sites e relatórios de órgãos oficiais que continham dados do tema. Na pesquisa foram buscados fatores que demonstram a fragilidade da legislação atual para punir com rigor os traficantes da vida silvestre.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Esperamos que com essa pesquisa possamos analisar como está a legislação brasileira no combate ao tráfico de animais silvestres. As penalizações que estão sendo aplicadas e se estão inibindo o aumento desses alarmantes dados. A partir daqui, queremos demonstrar que a legislação infraconstitucional no que se refere ao crime de tráfico está aquém do necessário para punir com rigor quem pratica tal crime. Mostrar ainda que não existe tipo penal específico na Lei de Crimes Ambientais sobre o tráfico, que o tipo penal referente a este crime é abrangente e a pena prevista é muito branda. Advindo de uma cultura de ter um animal silvestre em casa e a prática da caça, o meio ambiente tem sido demasiadamente degradado, causando perdas de estoques genéticos e desequilíbrio ambiental. O fato é que isso não tem consequências imediatas, por isso não se trata a natureza com a devida importância. Apenas o impacto econômico parece chamar a atenção dos governantes. Ainda, buscamos com esse trabalho, chamar a atenção das autoridades para que possam proteger melhor o bem maior que temos, nossa casa, nosso ambiente, nossa natureza, para o bem atual e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AVELINE, L.C. e COSTA, C.C.C. (1993) "Fauna Silvestre" In: Recursos Naturais e Meio Ambiente: uma visão do Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Rio de Janeiro, p. 154.

CAZARRE, Marieta. Tráfico de animais selvagens é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo. Agência Brasil, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo>, p. 1-2, 23 nov. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo>. Acesso em: 7 maio 2025.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. Wildlife trafficking in Brazil. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom, v. 140, 2020.

DOS SANTOS, Valéria Ferreira; DOS SANTOS, Juliano Ciebre. A Preservação da Arara Azul Grande no Território Brasileiro O Tráfico de Animais Silvestres. Nativa—Revista de Ciências Sociais do Norte de Mato Grosso, v. 2, n. 1, 2013.

GRUNTOWSKI, A.; VASCONCELOS, A. P. B. Aplicação da lei no combate ao tráfico de animais silvestres. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e77324, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n2-016. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77324>. Acesso em: 19 may. 2025.

LOPES, J.C. (2000) "O Tráfico Ilegal de Animais Silvestres no Brasil". <http://www.IBAMA.gov.br/online/artigos/artigo18.html>

MARQUES, M.I.B. e MENEGHETTI, J.O. (1982) "Portaria de caça: um instrumento para conservação da fauna". Natureza em Revista, Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, nº 9: p.14-20.

MATA, Sara Rebeca Ribeiro Da. A efetividade dos mecanismos da convenção cites para inibir o tráfico de animais no Brasil. 2023.

MITTERMEIER, R.A.; WERNER, T.; AYRES, J.M. e FONSECA, G.A.B (1992) "O País da megadiversidade". Ciência Hoje (14): p. 20-27, 81.

OKI, Vanessa Gonçalves; PANDEFF, Pando Angeloff. Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil. AMPLIANDO Revista Científica da Facerb, Rio de Janeiro, v. 3, 2016.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasil possui entre 15% a 20% da diversidade biológica mundial. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1662482#:~:text=Entre%2015%25%20e%2020%25%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%20do%20planeta%20%C3%A9,topo%20dos%2018%20pa%C3%Adses%20megadiversos>. Acesso em: 19 maio 2025.

ROCHA, F.M. (1995) Tráfico de Animais Silvestres. WWF. Documento para discussão.

SANTOS, Christine Costa dos; GOMES, Emanuelle de Andrade; REIS, João Pedro da Silva; MARTINS, Raimunda Nonata Moreira. Resenha do artigo “A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental” . Revista Processus Multidisciplinar, [S. I.], v. 6, n. 11, p. e111360, 2025. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1360>. Acesso em: 19 maio. 2025.

SILVA, Namá Santos. Espécimes recebidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Salvador, Bahia entre 2012 e 2014. 2016.